



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165992 - PR (2024/0317789-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PUSSOLI SA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383
AGRAVADO : ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS, CIVIS E URBANISMO LTDA.
OUTRO NOME : ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA HELENA STIVAL VECCHI - PR029782
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS - PR038031
INTERES. : CHURRASCAO GAUCHO RESTAURANTE LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE ALUGUÉIS. FATURAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial.
2. *Fato relevante.* No acórdão de origem, foi deferida penhora de crédito consistente nos aluguéis recebidos pela executada, afastada a caracterização de penhora sobre faturamento. A recorrente, no especial, alegou violação aos arts. 866, 805 e 835 do CPC, sustentando: (i) inclusão dos aluguéis no conceito de faturamento; (ii) ilegalidade da penhora de créditos futuros diante de penhora prévia de imóvel; e (iii) necessidade de limitação percentual para não inviabilizar a atividade empresarial.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática aplicou a Súmula 284/STF quanto à alegação de faturamento e reconheceu ausência de prequestionamento dos arts. 805 e 835 do CPC (Súmulas 282 e 356/STF). No agravo interno, a agravante reiterou que a penhora dos aluguéis configuraria penhora sobre faturamento (art. 866 do CPC) e refutou a ausência de prequestionamento do art. 805 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada violação ao art. 866 do CPC pode ser conhecida quando a tese recursal depende do reconhecimento de que os aluguéis percebidos integram o faturamento da empresa, à luz dos fundamentos do acórdão recorrido que afastaram tal enquadramento.
5. A questão em discussão consiste também em saber se houve prequestionamento, expresso ou implícito, do art. 805, caput, e do art. 835 do CPC, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A indicação do art. 866 do CPC revela deficiência de fundamentação, pois o dispositivo, de conteúdo genérico sobre penhora de percentual de faturamento, não possui comando normativo apto a infirmar as razões do acórdão recorrido que qualificou os aluguéis como créditos locatícios, e não faturamento empresarial. Incidência da Súmula 284/STF.

7. O acórdão de origem expressamente consignou que a constrição recaiu sobre créditos de aluguéis de imóvel de titularidade da executada, não configurando penhora de faturamento. A tese recursal pressupõe a revisão dessa qualificação sem apoio em dispositivo legal hábil, o que não se admite na via especial.

8. Inexiste prequestionamento do art. 805, caput, do CPC, pois o Tribunal de origem apenas mencionou o parágrafo único do dispositivo, sem emitir juízo sobre o princípio da menor onerosidade, nem houve provocação específica em embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

9. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial para viabilizar a análise de omissão, o que não ocorreu, afastando-se o prequestionamento implícito.

10. Quanto ao art. 835 do CPC, permanece a preclusão, pois a agravante não se insurgiu contra o ponto da decisão monocrática que reconheceu a ausência de prequestionamento desse dispositivo.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165992 - PR (2024/0317789-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PUSSOLI SA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383
AGRAVADO : ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS, CIVIS E URBANISMO LTDA.
OUTRO NOME : ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA HELENA STIVAL VECCHI - PR029782
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS - PR038031
INTERES. : CHURRASCAO GAUCHO RESTAURANTE LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE ALUGUÉIS. FATURAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial.

2. *Fato relevante.* No acórdão de origem, foi deferida penhora de crédito consistente nos aluguéis recebidos pela executada, afastada a caracterização de penhora sobre faturamento. A recorrente, no especial, alegou violação aos arts. 866, 805 e 835 do CPC, sustentando: (i) inclusão dos aluguéis no conceito de faturamento; (ii) ilegalidade da penhora de créditos futuros diante de penhora prévia de imóvel; e (iii) necessidade de limitação percentual para não inviabilizar a atividade empresarial.

3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática aplicou a Súmula 284/STF quanto à alegação de faturamento e reconheceu ausência de prequestionamento dos arts. 805 e 835 do CPC (Súmulas 282 e 356/STF). No agravo interno, a agravante reiterou que a penhora dos aluguéis configuraria penhora sobre faturamento (art. 866 do CPC) e refutou a ausência de prequestionamento do art. 805 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada violação ao art. 866 do CPC pode ser conhecida quando a tese recursal depende do reconhecimento de que os aluguéis percebidos integram o faturamento da empresa, à luz dos fundamentos do acórdão recorrido que afastaram tal enquadramento.

5. A questão em discussão consiste também em saber se houve prequestionamento, expresso ou implícito, do art. 805, caput, e do art. 835 do CPC, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A indicação do art. 866 do CPC revela deficiência de fundamentação, pois o dispositivo, de conteúdo genérico sobre penhora de percentual de faturamento, não possui comando normativo apto a infirmar as razões do acórdão recorrido que qualificou os aluguéis como créditos locatícios, e não faturamento empresarial. Incidência da Súmula 284/STF.

7. O acórdão de origem expressamente consignou que a constrição recaiu sobre créditos de aluguéis de imóvel de titularidade da executada, não configurando penhora de faturamento. A tese recursal pressupõe a revisão dessa qualificação sem apoio em dispositivo legal hábil, o que não se admite na via especial.

8. Inexiste prequestionamento do art. 805, caput, do CPC, pois o Tribunal de origem apenas mencionou o parágrafo único do dispositivo, sem emitir juízo sobre o princípio da menor onerosidade, nem houve provocação específica em embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

9. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial para viabilizar a análise de omissão, o que não ocorreu, afastando-se o prequestionamento implícito.

10. Quanto ao art. 835 do CPC, permanece a preclusão, pois a agravante não se insurgiu contra o ponto da decisão monocrática que reconheceu a ausência de prequestionamento desse dispositivo.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA PUSSOLI S/A, em face de decisão monocrática acostada às fls. 214-219, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 111-119, e-STJ):

Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que deferiu a penhora do crédito, consistente dos aluguéis recebidos pela executada – Inconformismo desta – Preliminar de nulidade da decisão por violação do contraditório e ampla defesa - Inocorrência - Determinação de constrição que prescinde de prévia intimação da parte executada - Defesa diferida, nos termos do art. 841 do CPC - Pleito pela impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa – Não caracterização de penhora sobre faturamento - Penhora dos valores decorrentes de crédito oriundo de relação locatícia e não de sua atividade econômica - Possibilidade de penhora - Manutenção da decisão - Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 147-153.

Nas razões de recurso especial (fls. 161-167, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 866, 805 e 835 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) erro ao considerar que os valores recebidos a título de aluguel não constituem faturamento da empresa, contrariando entendimento jurisprudencial que inclui receitas dessa natureza como parte do faturamento; b) subsidiariamente, a ilegalidade da penhora de créditos futuros, uma vez que a execução já está garantida por penhora de imóvel, e a penhora de créditos futuros deve ser excepcional, condicionada à inexistência de outros bens penhoráveis; c) a penhora da totalidade dos aluguéis inviabiliza a continuidade das atividades da empresa, devendo ser limitada a um percentual razoável.

Contrarrazões apresentadas (fls. 186-202, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 203-205, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 214-219, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de que aluguéis de imóveis de titularidade da pessoa jurídica integrariam o conceito de faturamento da empresa e ausência de prequestionamento no que se refere à alegação de violação ao disposto nos artigos 805 e 835 do CPC, reconhecendo a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno (fls. 223-228, e-STJ), no qual argumenta não ter a decisão interpretado corretamente o que foi alegado no Recurso Especial, asseverando que a penhora do crédito de aluguéis, por ser integrante do faturamento, exige a inexistência de bens penhoráveis nos termos do que dispõe o art. 866 do CPC, o qual restou violado no caso dos autos, dado que existente penhora prévia de imóvel na hipótese. Ainda, rechaçou o argumento de falta de prequestionamento em relação ao art. 805, CPC.

Impugnação (fls. 233-239, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, cumpre consignar que a parte recorrente não se insurgiu quanto ao ponto da decisão monocrática que reconheceu a ausência de prequestionamento no que se refere à mencionada violação ao art. 835, do CPC, restando preclusa a discussão a respeito.

2. Não prospera a pretensão de reconhecimento de erro de interpretação a justificar o conhecimento do recurso, posto que, a despeito do alegado em agravo interno, a mencionada violação ao art. 866 do Código de Processo Civil passa necessariamente pelo reconhecimento da tese de que os valores recebidos a título de aluguéis integrariam o faturamento da empresa.

Neste ponto, pois, destaca-se que desde o recurso especial a recorrente argumenta ter a Corte local inadequadamente considerado que os valores recebidos a título de locação de imóvel de propriedade da pessoa jurídica não integram o conceito de faturamento, eis que não relacionados a seu ramo de atuação.

Para tanto, sustentou violação ao disposto no art. 866, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Não há, portanto, qualquer erro de interpretação.

A despeito da argumentação, porém, nota-se que o dispositivo legal dito por violado não possui comando normativo capaz de infirmar a conclusão do aresto de origem, tampouco para sustentar a tese recursal, o que caracteriza ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte considera **deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifou-se).

Outrossim, dirimiu o Tribunal de origem a questão nos seguintes termos:

"[...] a penhora sobre o faturamento da sociedade empresária tem como pressupostos: a) a não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) a nomeação de administrador; e c) o não comprometimento da atividade empresarial.

[...]

*Entretanto, nos autos em tela, tal possibilidade não se encaixa no caso concreto, visto que **não se trata de penhora de faturamento, uma vez que o valor cuja penhora foi determinada é relativo aos aluguéis de imóvel pertencente a empresa agravante e, portanto, não se trata de valor decorrente de faturamento sobre atividade empresarial.***

*A executada atua no ramo de construção civil e, portanto, o seu faturamento decorre da remuneração pelas atividades diretamente vinculadas ao objeto social, ou seja, a construção, venda, a incorporação de imóveis, sendo que **a renda oriunda de patrimônio próprio não se constitui em faturamento stricto sensu.***

Ademais, segundo o que afirma a agravante, esta estaria com as atividades bastante reduzidas e, portanto, não mantém grandes despesas de natureza fiscal, trabalhista ou mesmo com fornecedores.

Nesse sentido, não há o que se falar na reforma da r. decisão no que tange à penhorabilidade de tais valores” (grifou-se).

Em que pese a insurgência, porém, é de se observar que o dispositivo legal dito por violado trata genericamente da hipótese de penhora de percentual de faturamento, não se prestando a sustentar a tese arguida em sede de especial, no sentido de que o crédito decorrente de aluguéis de imóveis de titularidade da pessoa jurídica integra o conceito de faturamento da empresa.

Nesse contexto, a indicação de dispositivo legal que não dispõe de conteúdo normativo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida revela a patente falha de fundamento do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, aplicável por analogia à hipótese.

A propósito, citam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo, não se submetendo, à mÍngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.** 3. DissÍdio jurisprudencial não comprovado ante a ausência do cotejo analÍtico a demonstrar a similitude fática entre os casos comparados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.033.259/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.** 2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 5. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do agravante, seria necessária a análise de matéria fática, vedada em recurso especial. 6.

Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.875.834/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020, grifou-se)

Subsiste, portanto, a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Também não assiste razão à parte quanto à existência de prequestionamento no que toca à alegada violação ao disposto no art. 805, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o teor da decisão proferida na origem, em especial à fl. 188, e-STJ, permite concluir pela discussão a respeito do conteúdo normativo do dispositivo pela instância ordinária.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o trecho da decisão da Corte de origem citado (fls. 118, e-STJ), consigna apenas e tão somente que o executado, quando intimado na origem para demonstração da existência de outros bens penhoráveis, deixou de indicar outro bem em substituição ao anteriormente penhorado – e que foi reconhecido pelo Tribunal local como insuficiente para garantia do débito. Vejamos:

“Finalmente, quanto à demonstração de existência de outros bens, relevante se terem cota que a própria devedora quando instada a indicar patrimônio passível de constrição para garantia da dívida, deixou de fazê-lo e mesmo no curso desse recurso deixou de cumprir o disposto no art. 805, parágrafo único do CPC, indicando outro bem que possa substituir a penhora dos aluguéis então determinada.

Portanto, deve ser mantida a penhora sobre os proveitos advindos de aluguéis, face o disposto no princípio da efetividade da execução, ante o fato de ser o único meio da agravada atingir o objetivo primordial de satisfazer seu crédito, conforme artigo 797, do CPC”.

Ora, a disposição normativa que fora efetivamente citada pela Corte local é o parágrafo único do art. 805, do CPC, que contém comando normativo essencialmente diverso daquele do *caput* daquele mesmo dispositivo, senão vejamos:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

A tese sustentada pela parte recorrente no recurso especial (fls. 161-167, e-STJ) fundamenta-se na alegação de violação ao *caput* do art. 805, do CPC, que dispõe especificamente a respeito do princípio da menor onerosidade da execução, o qual,

como dito, não teve seu conteúdo normativo apreciado pela Corte de origem, conforme se constata a partir da simples leitura do acórdão recorrido.

Ainda que opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão do aresto de fls. 111-119, e-STJ, não houve questionamento específico a respeito daquele conteúdo, não tendo o Tribunal tido a oportunidade de se pronunciar a respeito do princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, circunstância que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia à hipótese.

Conforme já consignado, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido por violado, de modo que seja possível, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC / 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.** Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017, grifou-se).

Esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. **É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.** 3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 4. Agravo interno

desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016, grifou-se)

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, para se possibilitar a incidência do disposto no art. 1.025 do CPC e o reconhecimento da existência de prequestionamento implícito, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1.022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito na hipótese dos autos.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Portanto, inafastável o reconhecimento de que está ausente o prequestionamento quanto à mencionada violação do art. 805, *caput*, do CPC, porquanto a norma em questão não foi objeto de análise pelo órgão julgador.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.165.992 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0317789-7

Número de Origem:

00118183020208160000 00148102220248160000 00376535420198160000 00527159520238160000
118183020208160000 148102220248160000 283116520098160001 337642017 376535420198160000
497536520248160000 49753652024816000000283116520098160001 527159520238160000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA PUSSOLI SA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277

ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383

RECORRIDO : ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, CIVIS E URBANISMO LTDA.

OUTRO NOME : ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA HELENA STIVAL VECCHI - PR029782

ALIDA MARIANA VAN DER LAARS - PR038031

INTERES. : CHURRASCO GAUCHO RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PUSSOLI SA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277

ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383

AGRAVADO : ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, CIVIS E URBANISMO LTDA.

OUTRO : ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : CLAUDIA HELENA STIVAL VECCHI - PR029782

ALIDA MARIANA VAN DER LAARS - PR038031
INTERES. : CHURRASCAO GAUCHO RESTAURANTE LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026